



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO (EXTRAORDINÁRIA) POR VIDEOCONFERÊNCIA, EM 28 DE OUTUBRO DE 2020
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Artur Vidigal de Oliveira, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Carlos Vuyk de Aquino, Leonardo Puntel, Celso Luiz Nazareth e Carlos Augusto Amaral Oliveira.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, na ausência ocasional do titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÃO DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro Presidente relembrou que no próximo dia 30 de outubro comemora-se o aniversário do Ministério Público Militar, passando a palavra ao Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ para proferir, em nome da Corte, homenagem pela significativa data.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Com a palavra, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ aludindo à data de 30 de outubro de 1920 que institui o Código de Justiça Militar de 1920, proferiu a seguinte homenagem aos 100 anos de criação do Ministério Público Militar, das Auditorias Militares e da Advocacia de Ofício:



Documento assinado eletronicamente por **SONJA CHRISTIAN WRIEDT**, Matrícula **810**, em **29/10/2020 15:35:57**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **173c32eb4ad**.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS - MINISTRO DO STM**, Matrícula **8550**, em **29/10/2020 17:24:01**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **17358647338**.

CÓDIGO DE JUSTIÇA MILITAR DE 1920:
**100 anos do Ministério Público Militar, das Auditorias e da Advocacia
de Ofício**

Senhor Presidente, Senhores Ministros,
Senhor Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar,
Senhor Defensor Público Federal,

No próximo dia 30 de outubro comemora-se 100 anos de criação das Auditorias Militares, do Ministério Público Militar e do embrião da advocacia pública Federal. O Código de 1920 estabeleceu a organização territorial da Justiça Militar, com 12 circunscrições e os cargos de Auditor, Promotor e Advogado de Ofício - origem do Defensor Público da União, concebido 74 anos depois. Também foram criados os cargos de Escrivão e Oficial de Justiça.

Conceituados pesquisadores da História do Direito consideram que os tribunais militares surgiram no ano 308 a.C., no Império Romano, onde apareceu a figura do Auditor. O Breviário de Alarico, compilação de leis promulgadas em 2 de fevereiro de 506 pelo Imperador romano, definiam a função do Auditor militar como consultor da disciplina nos exércitos. Modernamente, o cargo foi criado pelo Imperador Carlos V da Espanha em 1553, como "Auditor Geral dos Exércitos", e logo ocupado, brilhantemente, por Baltasar de Ayala, precursor do Direito Internacional com a insuperável obra "De Jure et Officiis bellicis et Disciplina Militari".

O cargo do magistrado militar - Auditor de Guerra e Auditor de Marinha - havia sido inicialmente previsto em Portugal com a Resolução Real de 16.06.1641, normatizado com o "Regulamento dos Auditores de 1642". Também chamado de "Auditor letrado", incumbia-lhe atribuições judiciais. Podia ser exercido por um Oficial designado. Ocupava posto e patente. Sempre desempenhou funções perante os órgãos de justiça militar. A Lei 1.860 (04.01.1908), instituiu no Exército o Serviço de Justiça, composto por 16 auditores togados. Contudo, não havia a organização das Auditorias, e o serviço judicial desenvolvia-se junto dos Grandes Comandos. Isto é, o Auditor inseria-se na organização militar. Apenas com a Reforma judiciária de 1920 o cargo tornou-se eminentemente civil.

O Código de 1920 é considerado um marco evolutivo e de inegável arrojo no Direito Militar. Estabeleceu a figura do Procurador-Geral como Chefe do Ministério Público Militar e seu titular no Tribunal; criou mais um cargo de Ministro civil; a eleição e o mandato do presidente, proibida a reeleição (critério somente adotado para magistratura nacional com a Reforma de 1977); os Conselhos Permanentes e Especiais com o sorteio de juízes; a efetiva repartição das funções de acusar, defender e julgar; a obrigatoriedade do concurso público para Auditor, Promotor e Advogado; o moderno sistema de recursos, incluindo-se os embargos às Partes; a aplicação da lista tríplice para promoção; a



Documento assinado eletronicamente por **SONJA CHRISTIAN WRIEDT**, Matrícula **810**, em **29/10/2020 15:35:57**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **173c32eb4ad**.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS - MINISTRO DO STM**, Matrícula **8550**, em **29/10/2020 17:24:01**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **17358647338**.

vitaliciedade e a inamovibilidade dos magistrados.

Ademais, a referida norma extinguiu os Conselhos de Investigação e de Guerra, criou o Inquérito Policial Militar e os Conselhos de Justiça, deu rito especial ao processo de deserção, além da similaridade à legislação adjetiva comum. Tal progresso é resultante de duas tradições político-jurídicas que se convergiram no volver da segunda década do século XX.

Promulgado pelo Presidente Epitácio Pessoa, que tinha como Ministro da Guerra João Pandiá Calogeras, o Código representou a modernização da Justiça Militar da União. Participaram ativamente de sua elaboração, o Auditor de Guerra João Pessoa e diversos outros Auditores, os Comandos do Exército e da Armada, além de parlamentares e juristas.

Ao longo dos 18 anos de sua vigência, até 1938, sofreu poucas alterações, destacando-se a instituição da Auditoria de Correição e as atribuições do Auditor Corregedor.

Embora somente a Constituição de 1934 tenha inserido a Justiça Militar no âmbito do Poder Judiciário, o Código de 1920 edificou sua estrutura de processo penal e organização judiciária em configuração moderna e consentânea com os demais ramos de justiça do país, ombreando a figura do Auditor e do Promotor aos seus homólogos da justiça comum.

Assim, o Ministério Público Militar há exatos 100 anos teve o seu perfil traçado no citado Decreto 14.450 de 30 de outubro de 1920, e a comunidade jurídica nacional acalentava a modernização da Justiça Castrense desde a República.

Como parte da comemoração de seu centenário, recordo a origem e evolução histórica do Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional do Estado e a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de previsão no art. 127, da Constituição da República.

Por conseguinte, há mais de 4 mil anos o funcionário real do Egito, denominado magiaí, protegia os cidadãos pacíficos, perseguia o perverso e tomava parte das instruções para descobrir a verdade. Existem traços do Parquet na antiguidade clássica, como nos éforos de Esparta ou nos tesmótetas gregos.

*Em Roma, berço do direito ocidental, despontava a figura do **advocatus fisci**, do defensor civitatis e dos **procuratores caesaris**. O termo Ministério Público, como instituição e mão da lei, surgiu na França no século XVIII, cuja origem remonta a Ordenança de 25.3.1302, de Felipe IV, o Belo, Rei da França.*

Nas Ordenações Afonsinas de 1446, havia a figura do Procurador dos Nossos Feitos. Destacava-se o papel de cuidar das viúvas, dos órfãos e dos miseráveis. Em atribuição semelhante ao que o Ministério Público faz atualmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A figura do Promotor de Justiça apareceu inicialmente nas Ordenações Manuelinas de 1512. Ponto interessante da história é a criação do Promotor de Justiça Eclesiástico que atuava perante a Igreja Católica.

No período colonial brasileiro, o embrião do Ministério Público remonta ao ano



Documento assinado eletronicamente por **SONJA CHRISTIAN WRIEDT**, Matrícula **810**, em **29/10/2020 15:35:57**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **173c32eb4ad**.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS - MINISTRO DO STM**, Matrícula **8550**, em **29/10/2020 17:24:01**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **17358647338**.

de 1609 ao criar a Relação da Bahia, em que o Procurador da Coroa possuía a função de promotor de justiça.

Em que pese a legislação histórica já apontar sobre instituição similar ao Parquet das Armas no Alvará de 1640, que criou os Conselhos de Guerra, e no Regimento de 1643, os cargos de Procurador-Geral e Promotores da Justiça Militar foram pela primeira vez criados na norma de 1920.

A ideia inicial de instituir na Justiça Castrense um órgão com a dupla função de promover a ação penal - dominus litis - e fiscalizar a aplicação da lei - custos legis - se deu por Nabuco de Araújo em 1850. Duque de Caxias, enquanto Ministro da Guerra incentivou projetos de aperfeiçoamento da Justiça Militar, nos quais o titular do Ministério Público aparecia como promotor de Justiça Criminal Militar (1865). Em 1907, o Projeto de Lei 475 previa as figuras do Procurador-Geral e de Promotores Militares para a Justiça Castrense. Da mesma forma, o Projeto de Lei 194-B de 1912.

Em dezembro de 1920 e janeiro do ano seguinte os Promotores Militares já estavam empossados, e junto a este Tribunal o Procurador-Geral de Justiça Militar tinha assento assegurado. João Bulcão Viana foi o primeiro membro do Ministério Público a ingressar como Ministro em 1926, permanecendo no cargo por duas décadas.

O Código de Processo Penal e Organização Judiciária de 1920 instituiu também a Advocacia de Ofício, hoje Defensoria Pública da União. Uma curiosidade sobre o assunto revela que o aconselhamento dos Réus militares por advogados data desde 1778, ou seja, uma justiça evoluída para o seu tempo, se considerarmos que a célebre obra de Cesare Beccaria "Dos Delitos e das Penas" de 1764 exigia não somente penas proporcionais, mas um processo justo. Efetiva paridade de armas entre acusação e defesa.

A adoção do novo Código atendia a política de modernização do Exército e da Marinha, com a implantação do Serviço Militar em 1916. Ruy Barbosa contestava com veemência a constitucionalidade do antigo Regulamento Processual Criminal de 1895, o qual, a despeito de sua perfeição técnica, não havia sido aprovado por lei, senão indiretamente por autorização legislativa atribuída ao Superior Tribunal Militar. A comunidade civil reconhecia que a aplicação da justiça nas fileiras das Forças Armadas era fator indispensável para a manutenção da hierarquia e da disciplina, sob a égide de leis processuais modernas e consentâneas com o arcabouço jurídico nacional.

Para finalizar, não se deve olvidar da inauguração do quinto constitucional em tribunais brasileiros. Como Ministros deste Tribunal houve 12 membros do Ministério Público Militar nos seus 98 anos: João Vicente Bulcão Vianna (1926), Washington Vaz de Mello (1941), Octávio Murgel de Resende (1952), João Romeiro Neto (1968), Eraldo Gueiros Leite (1968), Nélon Barbosa Sampaio (1970), Amarílio Lopes Salgado (1970), Jacy Guimarães Pinheiro (1971), Ruy de Lima Pessôa (1977), Eduardo Victor Pires Gonçalves (1990), Olympio Pereira da



Documento assinado eletronicamente por **SONJA CHRISTIAN WRIEDT**, Matrícula **810**, em **29/10/2020 15:35:57**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **173c32eb4ad**.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS - MINISTRO DO STM**, Matrícula **8550**, em **29/10/2020 17:24:01**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **17358647338**.

Silva Júnior (1993) e este que vos fala (2016).

No ano de seu centenário, o Parquet das Armas executa o seu dever de servo da Lei, o qual, desde 1920, vem sendo cumprido ininterruptamente, consagrado como instituição de defesa da ordem jurídica na Constituição da República de 1988. Integra o Ministério Público da União desde a Carta de 1946, ao lado do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Cumprimento, pois, o eminente Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar presente nesta sessão, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, o nobre Defensor Público Federal de Categoria Especial, os MM. Juízes Federais da Justiça Militar e estendo minha saudação aos servidores do Ministério Público Militar e das Auditorias na passagem de seu 100º aniversário de criação.

Em seguida, o Ministro Presidente, em nome da Corte, associou-se à homenagem prestada pelo Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ ao Ministério Público Militar, dirigindo os cumprimentos à pessoa do Dr. Clauro Roberto de Bortolli, Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, membro do MPM presente nesta Sessão de Julgamento.

No adendo, o Presidente registrou também o Dia do Servidor Público, comemorado na data de hoje, 28 de outubro, saudando todos os servidores que prestam inestimável serviço à sociedade e ao País, agradecendo, em especial, os servidores da Justiça Militar da União pelo magnífico trabalho executado.

Prosseguindo, o Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA participou da saudação dirigida ao **Parquet** das Armas pelo seu centenário de criação e, igualmente, prestou homenagem aos servidores públicos pelo seu dia, destacando ser a classe essencial para o bom funcionamento do Tribunal.

Logo após, o Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA integrou-se às homenagens em relação ao Centenário do Ministério Público Militar e ao Dia do Servidor Público.

Na sequência, o Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS, em nome dos integrantes da Força Terrestre, cumprimentou os servidores públicos civis que junto com os militares completam o efetivo da Justiça Militar da União e atribuem a mesma a eficiência tão reconhecida.

Dando continuidade, o Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, em nome da Força Aérea, rendeu seus cumprimentos pelos 100 anos do Ministério Público Militar e fez especial referência ao Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, oriundo do MPM.



Documento assinado eletronicamente por **SONJA CHRISTIAN WRIEDT**, Matrícula **810**, em **29/10/2020 15:35:57**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **173c32eb4ad**.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS - MINISTRO DO STM**, Matrícula **8550**, em **29/10/2020 17:24:01**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **17358647338**.

Concedida a palavra, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli se irmanou com as felicitações direcionadas aos servidores públicos pela significativa data, reconhecendo a referida classe como sustentáculo importantíssimo para as funções exercidas por toda a Administração Pública, em outras palavras, como aqueles que propiciam a roda girar. Na mesma oportunidade, agradeceu, em nome de todo o Ministério Público Militar, as palavras de apreço dirigidas pelo centenário comemorativo e proferiu o seguinte discurso em reconhecimento e homenagem à Instituição:

*Senhor Presidente,
Senhora Ministra, Senhores Ministros,
Senhor Defensor Público,
Caro Ministro Péricles:*

Agradeço, em nome do Ministério Público Militar, a lembrança pela data de criação formal da Instituição, que estará completando, no próximo dia 30 de outubro, um centenário de existência.

Realmente, o Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920, que instituiu o Código de Organização Judiciária e Processo Militar, foi um marco evolutivo de excepcional importância no mundo jurídico, notadamente na área do Direito Militar, destacando-se que foi, a partir de então, que ocorreu - como ressaltado pelo Ministro Péricles - a efetiva repartição das funções de acusar, de defender e de julgar.

No que se refere, especificamente ao Ministério Público Militar, até então as legislações existentes, ou atribuíam a determinados oficiais a fiscalização do cumprimento das leis, competindo-lhes também promover a acusação, ou tal incumbência era de um Auditor de Guerra (ainda não havia Auditorias, criadas também pelo mesmo Código), que promovia a acusação, além de compor os Conselhos Julgadores, então chamados de Conselhos de Guerra.

Por exemplo, a legislação imediatamente anterior ao Código de 1920, o Regulamento Processual Criminal Militar, editado em 1895 pelo então Supremo Tribunal Militar, dispunha em seu art. 1º, que a justiça criminal militar seria administrada pelos Conselhos de Investigação, pelos Conselhos de Guerra e pelo então Supremo Tribunal Militar, cabendo ao Conselho de Investigação, convocado por autoridades militares em função de comando, chefia ou direção, e composto por 03 oficiais de patente, nomeados à vista de escalas previamente organizadas, exercer funções de investigação (semelhantes ao desenrolar do atual inquérito policial militar); funções de natureza judicialiforme (quando decidia pela pronúncia ou impronúncia do indiciado) e funções de natureza ministerial (quando levava a denúncia dos fatos, na forma de pronúncia, ao Conselho de Guerra). Somente na ação criminal militar contra os Ministros do



Documento assinado eletronicamente por **SONJA CHRISTIAN WRIEDT**, Matrícula **810**, em **29/10/2020 15:35:57**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **173c32eb4ad**.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS - MINISTRO DO STM**, Matrícula **8550**, em **29/10/2020 17:24:01**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **17358647338**.

então Supremo Tribunal Militar, havia a previsão da participação do Ministério Público, já que, naqueles casos, o Procurador da República (atual Procurador-Geral de República) apresentaria a necessária denúncia à Corte.

Daí se verifica que havia, anteriormente ao Código de 1920, uma diferença gritante entre a Justiça comum e a Justiça Militar, qual seja a ausência do promotor de justiça no processo penal militar, uma vez que a legislação comum (leia-se o Código de Processo Criminal de Primeira Instância, editado em 29/11/1832), previa a participação do Ministério Público em todas as fases do processo.

Muito embora iniciativas anteriores, que tentaram introduzir no Brasil o Ministério Público Militar, notadamente o projeto de Nabuco de Araújo, de 1850, que criava uma Promotoria Pública para officiar junto aos Conselhos de Justiça, e o projeto de nº 475, de 1907, de autoria do Deputado Dunshee de Abranches, que criava o cargo de Procurador-Geral para officiar junto ao então Supremo Tribunal Militar, com funções idênticas às do Procurador-Geral que oficiava perante o Supremo Tribunal Federal, e também instituía os cargos de Promotor de Justiça Militar, foi efetivamente o Código de 1920 o nascedouro do Ministério Público Militar, cuja criação está umbilicalmente ligada ao Poder Judiciário, leia-se Justiça Militar da União. Os promotores da justiça militar foram previstos como auxiliares da Justiça Militar, nomeados pelo Presidente da República dentre os cidadãos diplomados em ciências jurídicas e sociais, preferindo-se aqueles que tivessem sido militares. Nenhum outro requisito era necessário, que não a formação jurídica. O procurador-geral da Justiça Militar era um dos auditores de 2ª entrância, de livre escolha do Presidente da República.

A destacar que a redação do Código de 1920 teve a notável participação de Bulcão Viana - depois nomeado como 1º Procurador-Geral e, posteriormente, Ministro do STM - e de João Pessoa, também Ministro do STM, cujo assassinato, na condição de candidato à Vice-Presidência da República, gerou a Revolução de Outubro de 1930.

O nosso 2º Procurador-Geral - Washington Vaz de Mello - pode ser considerado como o primeiro PGJM oriundo da carreira do Ministério Público Militar, já que foi, anteriormente, Promotor de Justiça Militar substituto (nomeado em dezembro de 1920, como Promotor da então 11ª Circunscrição Judiciária Militar, no Rio Grande do Sul, onde atuou até novembro de 1922). Também integrou o STM, a partir de 1941, tendo participado do Conselho Superior de Guerra que acompanhou as Forças Militares da FEB, na Itália, em 1944. Foi o primeiro (e único) a exercer a Chefia do Parquet Castrense (1926-1940) e a presidência desse Superior Tribunal Militar (1965).

Nestes 100 anos, é notável o crescimento e amadurecimento da Instituição, que possui assento constitucional desde 1934, destacando-se o significativo marco, na valorização do Ministério Público brasileiro, e, por conseguinte, do Ministério



Documento assinado eletronicamente por **SONJA CHRISTIAN WRIEDT**, Matrícula **810**, em **29/10/2020 15:35:57**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **173c32eb4ad**.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS - MINISTRO DO STM**, Matrícula **8550**, em **29/10/2020 17:24:01**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **17358647338**.

Público Militar, trazido pela Constituição de 5 de outubro de 1988, conceituando-o como instituição permanente e incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Para tanto, proveu-o de princípios essenciais para o pleno exercício das atribuições previstas em lei: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, além, de uma completa autonomia administrativa e financeira, separando-o do Poder Executivo, e caracterizando-o como Instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o texto constitucional em vigor, definiu o estatuto orgânico do Ministério Público da União, do qual o Ministério Público Militar é o mais antigo, diversos regramentos sobre a estrutura do Ministério Público Militar e inúmeras de suas atribuições, porém preservando sua função precípua - e histórica: a titularidade exclusiva da Ação Penal Pública incondicionada na Justiça Militar da União, conforme ditado pelo art. 116 da citada Lei Complementar.

Atualmente, a carreira do Ministério Público Militar conta com 79 membros, sendo treze cargos de Subprocurador-Geral de Justiça Militar; vinte e dois cargos de Procurador de Justiça Militar; e quarenta e quatro cargos de Promotor de Justiça Militar.

Encerrando, Senhor Presidente, Senhora Ministra, Senhores Ministros, Senhor Defensor Público, agradeço a carinhosa lembrança e a gentil manifestação do Ministro Péricles Aurélio, que foi destacado integrante do nosso Ministério Público Militar, rogando ao Grande Arquiteto do Universo que conceda a nossa Instituição outros centenários, firme no propósito de contribuir com a formação de uma sociedade mais justa, mais igualitária e mais fraterna, o que também perpassa, eventualmente, pela responsabilização criminal daqueles que violam a paz social.

Muito obrigado pela atenção.

Para finalizar, o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, em nome da Defensoria Pública da União, partilhou das saudações referentes aos servidores públicos pela data comemorativa e felicitou o Ministério Público Militar por ocasião de seu centenário.

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS Nº 7000546-45.2020.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. PACIENTE: BRUNO PEREIRA ALMEIDA. ADVOGADO: JAMMES BEZERRA DE OLIVEIRA. IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BRASÍLIA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, concedeu a



Documento assinado eletronicamente por **SONJA CHRISTIAN WRIEDT**, Matrícula **810**, em **29/10/2020 15:35:57**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **173c32eb4ad**.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS - MINISTRO DO STM**, Matrícula **8550**, em **29/10/2020 17:24:01**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **17358647338**.

ordem de **Habeas Corpus**, declarando extinta a punibilidade de BRUNO PEREIRA ALMEIDA, nos autos da Ação Penal Militar nº 0000014-06.2010.7.11.0011, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 123, inciso IV, e 125, inciso IV, e seus §§ 1º e 5º, inciso II, ambos do CPM, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. Jammes Bezerra de Oliveira, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000600-11.2020.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. **IMPETRANTE:** VAGNER LIMEIRA MARTINS. ADVOGADO: SANDRO LEITE DE ARAÚJO. **IMPETRADO:** JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 1ª AUDITORIA DA 2ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - SÃO PAULO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, denegou a ordem pleiteada pela Defesa no presente **mandamus**, por todas as razões já relatadas, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, JOSÉ BARROSO FILHO e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO deferiam a Segurança, nos termos pleiteados pelo Impetrante, para conceder o efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito nº 7000606-18.2020.7.00.0000, com o sobrestamento da Ação Penal Militar 7000214.2020.7.02.0002, até ulterior decisão de mérito a ser prolatada por este Superior Tribunal Militar. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto. Declarou-se impedido o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, na forma do art. 149 do RISTM. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. Sandro Leite de Araújo, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

APELAÇÃO Nº 7000242-80.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADOS:** WELLINGTON FABIO LIMA DA ROCHA, LUIZ MARQUES, FLORISVALDO SALLES e JOSÉ TADEU TAVARES. ADVOGADO: DIÓGENES GOMES VIEIRA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu do Recurso interposto pelo Ministério Público Militar e, de ofício, declarou a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao ex-Sgt Aer WELLINGTON FABIO LIMA DA ROCHA, considerada a pena **in abstracto**, com fundamento no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso IV e 133, todos do CPM. **No mérito, por unanimidade**, deu provimento ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença **a quo**,



Documento assinado eletronicamente por **SONJA CHRISTIAN WRIEDT**, Matrícula **810**, em **29/10/2020 15:35:57**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **173c32eb4ad**.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS - MINISTRO DO STM**, Matrícula **8550**, em **29/10/2020 17:24:01**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **17358647338**.

desclassificar, nos termos da Denúncia, a conduta dos agentes para o crime militar de motim - art. 149, inciso I, do CPM -, fixando, para todos os réus - SO Aer LUIZ MARQUES, FLORISVALDO SALLES e JOSÉ TADEU TAVARES - a pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sem direito ao **sursis**, por expressa vedação legal, e a reprimenda acessória de exclusão das Forças Armadas - art. 102 do CPM, fixando, ainda, para fins de cumprimento da pena, o regime inicialmente semiaberto, na forma do art. 61, **caput**, do CPM, c/c o art. 33, § 2º, alínea "b", do CPB, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto. Declararam-se impedidos os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO, com fundamento no art. 149 do RISTM. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, e o Advogado da Defesa, Dr. Diógenes Gomes Vieira.

APELAÇÃO Nº 7000963-66.2018.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, DIEGO DE SOUZA OLIVEIRA BORGES e BRUNO SANTOS GERHEIM. APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e DOUGLAS SOARES MOREIRA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ADVOGADA: EVELISE DE OLIVEIRA ALVARENGA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, preliminarmente, de ofício, declarou a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva dos acusados DOUGLAS SOARES MOREIRA e DIEGO DE SOUZA OLIVEIRA BORGES, com fundamento no art. 123, inciso IV, do CPM, c/c o art. 125, inciso VI, e 129, todos do CPM. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Apelo interposto pelo Civil BRUNO SANTOS GERHEIM, para manter a condenação imposta na Sentença **a quo**, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

APELAÇÃO Nº 7001371-23.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **APELANTE:** ANGEL GUSTAVO BACELAR. ADVOGADO: LUIZ DANIEL ACCIOLY BASTOS. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a



Documento assinado eletronicamente por **SONJA CHRISTIAN WRIEDT**, Matrícula **810**, em **29/10/2020 15:35:57**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prodl/ e digite o Código Verificador **173c32eb4ad**.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS - MINISTRO DO STM**, Matrícula **8550**, em **29/10/2020 17:24:01**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prodl/ e digite o Código Verificador **17358647338**.

preliminar, suscitada pela Defesa, de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar o 2º Sgt FN ANGEL GUSTAVO BACELAR.

No mérito, por unanimidade, conheceu do Recurso, exceto na parcela referente à manutenção do **sursis**, diante da falta de sucumbência, e negou provimento ao Apelo defensivo para manter, na íntegra, a Sentença condenatória imposta ao 2º Sgt FN ANGEL GUSTAVO BACELAR, como incurso nas sanções do art. 209, c/c o art. 70, inciso II, alínea "a", ambos do CPM, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. Luiz Daniel Accioly Bastos, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

A Sessão foi encerrada às 21h20.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 29/10/2020, sob a presidência do Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno



Documento assinado eletronicamente por **SONJA CHRISTIAN WRIEDT**, Matrícula **810**, em **29/10/2020 15:35:57**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **173c32eb4ad**.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS - MINISTRO DO STM**, Matrícula **8550**, em **29/10/2020 17:24:01**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **17358647338**.